



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.459.753 - PE
(2014/0139748-5)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : RUTH ARCOVERDE BRITO
ADVOGADOS : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES - DF015182
EDUARDO JOSÉ MONTEIRO AMORIM - PE017936
ARNALDO FONSECA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NETO -
PE022076
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ADELMO FERREIRA E OUTRO(S) - PE013226
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904
ANA PAULA D' AVILA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF031400

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015.
2. No caso em tela, verifica-se omissão quanto à questão dos honorários recursais, suscitada nas razões do agravo interno. Tendo sido o recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do atual estatuto processual, incide o enunciado administrativo n. 7/STJ, segundo o qual "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do novo Código de Processo Civil". Precedentes.
3. Embargos de declaração acolhidos sem efeito infringente, apenas para sanar a omissão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para sanar omissão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 24 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.459.753 - PE
(2014/0139748-5)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : RUTH ARCOVERDE BRITO
ADVOGADOS : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES - DF015182
EDUARDO JOSÉ MONTEIRO AMORIM - PE017936
ARNALDO FONSECA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NETO -
PE022076
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ADELMO FERREIRA E OUTRO(S) - PE013226
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904
ANA PAULA D' AVILA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF031400

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão desta relatoria, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE MÉRITO NÃO APRECIADA. SÚMULA 315 DO STJ.

1. Súmula 315 do STJ: "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial". Entendimento positivado no art. 1.043, III, do CPC/2015.

2. Agravo interno não provido.

Sustenta a embargante omissão quanto à alegada impossibilidade de condenação em honorários de sucumbência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.459.753 - PE
(2014/0139748-5)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : RUTH ARCOVERDE BRITO
ADVOGADOS : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES - DF015182
EDUARDO JOSÉ MONTEIRO AMORIM - PE017936
ARNALDO FONSECA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NETO -
PE022076
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ADELMO FERREIRA E OUTRO(S) - PE013226
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904
ANA PAULA D' AVILA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF031400

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015.
2. No caso em tela, verifica-se omissão quanto à questão dos honorários recursais, suscitada nas razões do agravo interno. Tendo sido o recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do atual estatuto processual, incide o enunciado administrativo n. 7/STJ, segundo o qual "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do novo Código de Processo Civil". Precedentes.
3. Embargos de declaração acolhidos sem efeito infringente, apenas para sanar a omissão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Com efeito, verifica-se a omissão apontada, uma vez que, na petição do agravo interno, foi ventilada a questão relativa aos honorários, não tendo sido, contudo, apreciada por ocasião do julgamento do recurso.

Contudo, não prospera o reclamo, tendo em vista que os embargos de divergência inauguram novo grau recursal, consoante bem delineado, em julgamento recente da Corte Especial, por unanimidade, no EDcl no AgInt nos EDv nos EAREsp 977.035/SP, cujo excerto se transcreve:

"[...] os embargos de divergência autorizam a majoração dos honorários porque inauguram outra via recursal, destinada a pacificar a jurisprudência, cuja competência é de outro órgão julgador. Vale dizer, trata-se de recurso que possibilita novo exame do mérito.

Desse modo, não tem incidência o disposto no enunciado nº 16 da Enfam, verbis: 'Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)'.

Com efeito, referido verbete diz respeito ao agravo interno, recurso que apenas leva o exame da controvérsia para o Colegiado, bem como aos aclaratórios, cujo objetivo não é o reexame da causa, mas, sim, sanar algum vício do julgado".

Confira-se a ementa do julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO APRECIÇÃO DO MÉRITO DO APELO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 315 DESTA CORTE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. VÍCIOS INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. Não há omissão no acórdão que mantém a inadmissibilidade dos embargos de divergência tendo em vista o não julgamento do mérito do recurso especial, nos termos do enunciado nº 315 desta Corte.

2. Os aclaratórios não se prestam à rediscussão das questões já enfrentadas, tampouco para fins de prequestionamento de matéria constitucional.

3. Outrossim, **não há omissão quanto aos honorários, cuja majoração foi determinada pela Presidência desta Corte, quando do indeferimento liminar dos embargos de divergência, tendo em vista que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do atual estatuto processual, ensejando, pois, a incidência do enunciado administrativo nº 7/STJ (somente nos recursos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do novo Código de Processo Civil).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDv nos EAREsp 977.035/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 22/08/2018)

Outrossim, traz-se a lume precedente que apreciou exaustivamente a matéria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. [...]

5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

6. Não haverá honorários recursais no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

7. Com a interposição de embargos de divergência em recurso especial tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento.

8. Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer ou desprover o respectivo agravo interno, arbitrá-la ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando reformatio in pejus.

9. Da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015 não poderá resultar extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo.

10. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba.

11. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários recursais arbitrados ex officio, sanada omissão na decisão ora agravada.

(AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)

3. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração apenas para sanar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão, mantendo-se integralmente a decisão embargada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0139748-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt nos EREsp 1.459.753 / PE**

Números Origem: 1970177802 2552092 255209200

PAUTA: 24/10/2018

JULGADO: 24/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: RUTH ARCOVERDE BRITO
ADVOGADOS	: RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES - DF015182 EDUARDO JOSÉ MONTEIRO AMORIM - PE017936 ARNALDO FONSECA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NETO - PE022076
EMBARGADO	: BANCO DO BRASIL S/A
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: JOSÉ ADELMO FERREIRA E OUTRO(S) - PE013226 MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904 ANA PAULA D' AVILA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF031400
AGRAVADO	: RUTH ARCOVERDE BRITO
ADVOGADO	: ARNALDO FONSECA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NETO E OUTRO(S) - PE022076

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: RUTH ARCOVERDE BRITO
ADVOGADOS	: RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES - DF015182 EDUARDO JOSÉ MONTEIRO AMORIM - PE017936 ARNALDO FONSECA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NETO - PE022076
EMBARGADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: JOSÉ ADELMO FERREIRA E OUTRO(S) - PE013226 MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904 ANA PAULA D' AVILA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF031400

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, acolheu os embargos declaração, sem efeitos infringentes, apenas para sanar omissão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.